



COLEÇÃO
sinopses
PARA CONCURSOS

Coordenação
Leonardo Garcia



Jaime Barreiros Neto

DIREITO ELEITORAL

11^a edição

*Revista, atualizada
e ampliada*

2021



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Os partidos políticos

1. INTRODUÇÃO

“Só a ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem partidos políticos”! “A **democracia**, necessária e inevitavelmente, **requer um Estado de partidos**”! As duas frases citadas, atribuídas ao célebre jusfilósofo austríaco **Hans Kelsen**, denotam a importância essencial que têm os partidos políticos na instrumentalização da moderna democracia.

A partir do momento em que os regimes políticos democráticos foram restabelecidos, com o fim do absolutismo monárquico, fez-se necessário criar meios de realização da soberania popular, uma vez que impossível seria o retorno à democracia direta.

Passou a imperar, então, a ideia de construção de uma democracia representativa, sendo que, inicialmente, devido à ausência de contrastes profundos nos primórdios da sociedade liberal, verificou-se uma tranquila e pacífica alternância no poder entre os diversos grupos e facções.

As **facções e os partidos políticos**, existentes desde o século XV, mesmo que de forma incipiente, **não eram, no entanto, bem vistos**. Jean-Jacques Rousseau (2002, p. 41-42), um dos grandes mentores da moderna democracia, por exemplo, em sua clássica obra “Do Contrato Social”, afirmou, ainda no século XVIII, que a vontade geral cede espaço para o triunfo da opinião particular quando as facções são estabelecidas. Vislumbra-se, assim, que a ameaça ao senso de unanimidade almejado pela burguesia dominante, protagonizado pelos partidos políticos e facções, constituía-se no grande argumento contrário à valorização de tais entidades como personagens necessários ao jogo democrático.

Com o tempo, entretanto, o **modelo liberal de democracia foi entrando em declínio**, fazendo **surgir a necessidade de valorização dos partidos políticos** como instrumentos viabilizadores do debate entre as mais diversas correntes filosóficas e doutrinárias existentes no seio social, em uma sociedade que, paulatinamente, abandonava o mito da igualdade, aproximando-se da realidade pluralista intrínseca às relações humanas.

Gradativamente, então, **foi sendo construído o argumento da essencialidade dos partidos políticos**, consagrado, finalmente, com o reconhecimento da incapacidade “do indivíduo formar, pela força isolada de sua razão, uma concepção do bem comum, de tomar, por si, decisões conscientes e coerentes no plano político”

(FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1966, P. 12-13). Era o **ocaso do individualismo**, que expunha as chagas da sociedade, fazendo florescer as mais diversas organizações políticas, adversárias no embate pela conquista do poder.

Sedimentava-se, assim, a tese da **“democracia pelos partidos”**, que teve em Kelsen um dos seus maiores expoentes. Os partidos, assim, no decorrer do século XIX, passam a ser concebidos de uma forma mais tolerante, sendo gradativamente reconhecidos como úteis e necessários aos procedimentos eleitorais, verdadeiros **“males necessários”**, segundo a doutrina da época, à democracia.

Na concepção contemporânea, os **partidos políticos**, de forma geral, deixaram de ser vistos como **“males necessários”** para serem reconhecidos como instrumentos essenciais à democracia. A imperiosa necessidade dos partidos políticos, na contemporaneidade, passou a se constituir num **axioma da vida democrática**.

► **Atenção!!!**

No Brasil, de acordo com o estabelecido no artigo 17 da Constituição Federal de 1988, os partidos políticos são considerados protagonistas do diálogo democrático, sendo vedadas candidaturas de pessoas que não estejam filiadas a partidos políticos. Considerados pessoas jurídicas de direito privado, os partidos políticos têm suas atuações genericamente disciplinadas na Carta Magna, na Lei nº. 9.096/95 (Lei Geral dos Partidos Políticos), além da própria Lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições), que, no seu artigo sexto, disciplina a formação das coligações partidárias.

2. OS PARTIDOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Seguindo a tendência de consolidação dos partidos políticos como elementos fundamentais do jogo democrático, consagrada principalmente após o término da Segunda Guerra Mundial, a **Constituição Federal de 1988 reserva o capítulo V do seu título II à disciplina dos partidos políticos**.

Assim, de acordo com o caput do **artigo 17 da Carta Magna**, **“é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana”**. Ainda de acordo com o artigo 17, **deverão ser observados, no funcionamento dos partidos políticos no país**, o caráter nacional; a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou de subordinação a estes; a prestação de contas à Justiça Eleitoral e o funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No 18º Concurso de Procurador da República foi considerada falsa afirmativa que dispunha que **“os partidos políticos são livremente criados, observadas apenas a liberdade de associação para fins lícitos, sendo-lhes assegurada plena autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”**.

No 20ª Concurso para Procurador da República, por sua vez, foi considerada falsa assertiva que afirmava que os partidos políticos “devem ter caráter estadual, vedada a criação de partidos de base apenas municipal”. Como observado, os partidos devem ter caráter nacional.

Assegura, ainda, a **Constituição Federal, autonomia aos partidos políticos** para definir sua estrutura e organização interna, liberdade para a adoção dos critérios de escolha e regime de suas coligações eleitorais, bem como direito a recursos do fundo partidário, acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, e vedação à utilização de organização paramilitar.

Em outubro de 2017, a Emenda Constitucional nº 97 foi promulgada pelo Congresso Nacional, estabelecendo importantes novidades na estruturação do sistema partidário brasileiro.

Em primeiro lugar, a Emenda 97, alterando o texto do artigo 17 da Constituição, estabeleceu o fim das coligações eleitorais nas eleições proporcionais a partir de 2020. Assim, nas eleições municipais de 2020, os partidos políticos não poderão mais formar, de forma coligada, chapas para as eleições para as câmaras de vereadores, regra que também será observada nas eleições para as assembleias legislativas, Câmara Distrital do DF e Câmara dos Deputados a partir de 2022.

Em 2018, contudo, nada mudou e os partidos políticos puderam celebrar coligações proporcionais.

As coligações majoritárias, nas eleições para o Senado, prefeitos, governadores e presidente da república, por outro lado, continuarão a ser permitidas, não tendo sido proibidas, portanto, pela reforma eleitoral de 2017.

Outra importante novidade estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 97, a partir das eleições 2018, foi a implantação de uma cláusula de desempenho eleitoral.

De acordo com o novo § 3º do art. 17 da Constituição Federal, “Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação”.

A nova regra, contudo, será implementada de forma gradual, segundo previsão da Emenda Constitucional 97, consolidando-se apenas no ano de 2030.

Dessa forma, terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que: I – na legislatura seguinte às eleições de 2018: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos

um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; II – na legislatura seguinte às eleições de 2022: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação; III – na legislatura seguinte às eleições de 2026: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

3. OS PARTIDOS POLÍTICOS NA LEI Nº 9.096/95

3.1. Disposições preliminares

Como destacado, em 1995 foi promulgada a lei nº. 9096/95, a Lei Geral dos Partidos Políticos, garantindo autonomia aos partidos, considerados **peçoas jurídicas de direito privado**, e, ao mesmo tempo, regulamentando os limites a esta autonomia, em consonância com a Constituição Federal.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No 13º Concurso de Procurador da República foi considerada verdadeira, em questão de múltipla escolha, afirmativa que dispunha que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado.

Em seus primeiros artigos, correspondentes ao título I “**disposições preliminares**”, a Lei nº. 9.096/95, repetindo, muitas vezes, preceitos constitucionais, estabelece, logo no seu artigo 1º, que **o partido político é pessoa jurídica de direito privado**, destinada a assegurar, “no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”. Posteriormente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 44, V, consagrou, mais uma vez, a regra segundo a qual os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado que gozam de autonomia para organização e funcionamento.

► Atenção!!!

A Lei Geral dos Partidos Políticos, assim, ao contrário da sua antecessora, a Lei nº. 5682/71, conhecida como LOPP, não deve ser considerada como lei orgânica dos partidos políticos, uma vez que uma lei orgânica, com maior rigidez, impõe critérios de organização e funcionamento de uma instituição, retirando-lhe a autonomia. A lei nº. 9.096/95, de forma

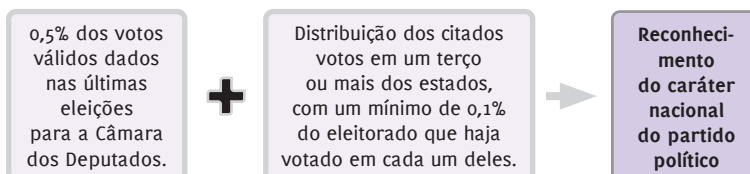
diversa à antiga LOPP, garante autonomia aos partidos políticos, classificados, logo no seu artigo 1º, como pessoas jurídicas de direito privado. Com a publicação da Lei nº: 13.488/2017, foi incluído o parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.096/95, estabelecendo que “o partido político não se equipara às entidades para estatais”.

Embora juridicamente tenham caráter de pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia de organização e funcionamento, os partidos políticos, a partir de decisão do TSE em maio de 2020, passaram a ser obrigados a reservar cotas de gênero para as suas comissões executivas e diretórios municipais, estaduais e federais. O Plenário do TSE, por unanimidade, respondeu afirmativamente a quesito de consulta formulada por senadora da República Benedita da Silva sobre reconhecer a aplicabilidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que trata da previsão de **reserva de vagas para a disputa de candidaturas proporcionais, para a composição de comissões executivas de partidos políticos**, bem como de seus diretórios nacionais, estaduais e municipais, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes. (Consulta nº. 06003816-39.2017. Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 19.5.2020)

Ainda no título referente às disposições preliminares, a Lei nº. 9.096/95, em consonância com a Constituição Federal, disciplinou a **vedação constitucional de utilização de organização paramilitar pelos partidos políticos**, estabelecendo, no seu artigo 6º, que é vedado aos partidos políticos “ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros”.

Por fim, no que se refere às disposições preliminares da Lei nº. 9.096/95, vale destacar o disposto no artigo 7º, § 1º, que, ao começar a dispor sobre a forma de **criação e registro dos partidos**, temática destacada no título II da mesma lei, disciplina a obrigatoriedade de **obediência do caráter nacional** do partido político, verificado através do chamado “apoio mínimo” para a sua criação. Segundo o referido dispositivo legal, “só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o **apoio de eleitores** correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.”

APOIAMENTO MÍNIMO:



Vale destacar que, com a publicação da Lei nº. 13.165, em 29 de setembro de 2015, o referido dispositivo legal teve sua redação alterada, com a finalidade de dificultar a criação de novos partidos políticos. Doravante, a colheita de assinatura de eleitores para o apoio mínimo necessário para o registro do partido no TSE deverá ocorrer durante o período de dois anos, exigência que não era prevista até então. O processo de criação de um novo partido, assim, será mais moroso do que aquele que era observado até a publicação da nova lei, quando não era exigido tal prazo.

Como complemento a esta nova regra, o artigo 13 da Lei nº. 13.165/15, em regra de transição, deixa de exigir que o prazo mínimo de dois anos para o recolhimento das assinaturas necessárias ao apoio mínimo de eleitores para a criação de novos partidos políticos seja aplicado aos processos de criação de partidos já iniciados na data da promulgação dessa lei (29 de setembro de 2015), valendo, nesta hipótese, a legislação anterior.

► **Qual o entendimento do TSE e do STF sobre este tema?**

Segundo o TSE, a limitação criada pela art. 2º da Lei 13.107/15, na parte que alterara os artigos 7º e 29 da Lei dos Partidos Políticos, quanto ao apoio para a criação de novos partidos, a qual ficaria restrita aos cidadãos sem filiação partidária, está em conformidade com o regramento constitucional relativo ao sistema representativo. A exigência temporal para se levar a efeito fusões e incorporações entre partidos assegura o atendimento do compromisso do cidadão com a sua opção partidária, o que evita o estelionato eleitoral ou a reviravolta política contra o apoio dos eleitores, então filiados. A norma distingue cidadãos filiados e não filiados para o exclusivo efeito de conferência de legitimidade do apoio oferecido à criação de novos partidos políticos. O objetivo único é a garantia de coesão, coerência e substância ao modelo representativo instrumentalizado pela atuação partidária. A disseminação de práticas antidemocráticas, que vão desde a compra e venda de votos ao aluguel de cidadãos e de partidos inteiros, devem ser combatidas pelo legislador, sem prejuízo da autonomia partidária. Portanto, as normas objurgadas tendem a enfraquecer essa lógica mercantilista de prática política. Não se demonstrou ingerência estatal na autonomia constitucional dos partidos políticos. *ADI 5311-MC/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 30.9.15. Pleno. (Info STF 801)*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, julgou **improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5311**, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (Pros) contra alterações introduzidas pela Lei 13.107/2015 nas regras para criação e fusão de legendas previstas na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995). A norma veda a contabilização de assinatura de eleitores filiados a outras legendas e impede a fusão ou a incorporação de partidos com menos de cinco anos. A decisão confirma o indeferimento de liminar pela Corte em setembro de 2015 (04 de março de 2020, Rel. Min. Cármen Lúcia).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No 14º Concurso de Procurador da República foi considerada verdadeira afirmativa que assim dispunha: “de acordo com a Constituição Federal e a lei de regência vigente, os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, nos termos da lei civil, devem obter, preenchidos os requisitos legais, o registro no TSE para adquirir capacidade jurídica para funcionamento, devendo, para tanto, comprovar o seu caráter nacional mediante o apoio de eleitores correspondentes a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles”.

Já no Concurso para juiz de direito substituto do estado do Mato Grosso do Sul, foi considerada falsa assertiva que afirmava que o partido político “deve ter caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondentes a, pelo menos, um por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados”.

3.2. Da criação e do registro dos partidos políticos

O **artigo 8º e seguintes** da Lei nº. 9.096/95 disciplinam o **procedimento de criação e registro dos partidos políticos**.

Como já observado no item anterior, o partido deverá, para obter o seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, possuir caráter nacional, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 9096/95, buscando o apoio mínimo. Antes disso, no entanto, o partido deverá requerer seu registro no cartório do registro civil de pessoas jurídicas do local de sua sede (novidade estabelecida pela Lei 13.877/2019), quando adquirirá personalidade jurídica, nos seguintes termos, instruído com os seguintes documentos:

Documentos necessários para o registro de partido político no cartório do registro civil de pessoas jurídicas do seu local de sede nacional	
I.	Requerimento dirigido ao cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do seu local de sede, subscrito por 101 fundadores, com domicílio em 1/3 dos estados;
II.	Cópia autenticada da ata da reunião de fundação do partido;
III.	Exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e estatuto do novo partido;
IV.	Relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com zona, seção, município e estado, profissão e endereço da residência;
V.	Nome e função dos dirigentes provisórios e endereço da sede no território nacional.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No 13º e no 15º Concursos de Procurador da República, foram consideradas falsas afirmativas que dispunham que os partidos adquirem personalidade jurídica mediante registro no TSE. A personalidade jurídica, como destacado, é adquirida antes, com o registro do partido no cartório de pessoas jurídicas.

No mesmo sentido, foi considerada falsa afirmativa prevista no concurso para Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, realizado pelo CESPE, em 2014, que dispunha que “Os partidos políticos deverão se registrar no tribunal regional eleitoral de qualquer uma de suas sedes para adquirirem personalidade jurídica”.

Satisfeitas as condições, o partido promove a obtenção do apoio mínimo, em conformidade com o disposto no artigo 7º, § 1º da lei nº. 9.096/95. Em dezembro de 2019, respondendo a consulta formulada pelo partido político “Progressistas”, o TSE, por 4 votos a 3, admitiu a possibilidade de apoio para a criação de partidos políticos por meio de assinaturas digitais, em procedimento a ser regulamentado pela corte oportunamente.

Após a obtenção do apoio mínimo, deverá ser realizado o registro do estatuto do novo partido no TSE, através de requerimento acompanhado de:

Documentos necessários para o registro de partido político no Tribunal Superior Eleitoral	
I.	Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
II.	Certidão do Registro Civil da Pessoa Jurídica;
III.	Certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores (prova feita por meio de assinaturas dos eleitores, com menção do respectivo título eleitoral, em listas organizadas por cada zona, sendo a veracidade atestada por escrivão eleitoral).

Feita a instrução, o processo é distribuído a relator, no prazo de 48h; é ouvida a procuradoria, no prazo de 10 dias; e, após, é fixado prazo de 10 dias para eventuais diligências. Ao final, verifica-se um último prazo, de 30 dias, para o registro.

► **Atenção!!!**

Apenas após o registro no TSE, garante-se ao partido o recebimento de recursos do fundo partidário, o acesso gratuito ao rádio e TV e a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, bem como a possibilidade de participar de eleições.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No 18º Concurso de Procurador da República, foram consideradas falsas afirmativas que dispunham, respectivamente, que “os partidos políticos, ao adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, estão desde logo habilitados a registrar candidaturas e participar de eleições” e que “os partidos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, mesmo se não registrados os seus estatutos no TSE”.

Para fins didáticos, é possível, então, sintetizar as diversas etapas do processo de criação e registro dos partidos políticos, conforme **quadro sinótico** a seguir:

Etapas para a formação de um partido político no Direito brasileiro	
1ª Etapa	Requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas do local de sede nacional do partido, subscrito por, no mínimo, 101 fundadores, com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 dos estados, acompanhado de: <ol style="list-style-type: none"> cópia autenticada da ata da reunião de fundação do partido; exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e estado, profissão e residência; nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede nacional do partido.
2ª Etapa	Efetuação, pelo oficial do registro civil, do registro do partido no livro correspondente, com a consequente expedição de certidão de inteiro teor.
3ª Etapa	Obtenção do apoio mínimo de eleitores, correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.
4ª Etapa	Promoção do registro do estatuto do partido junto ao TSE, através de requerimento acompanhado de exemplar autenticado de inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil; certidão do registro civil da pessoa jurídica; certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores. Não havendo eventuais falhas no processo, o TSE registra o estatuto do partido no prazo de trinta dias.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

Em concurso para promotor de justiça do estado de Sergipe, realizado em 2010, pelo CESPE, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “como entidade de direito privado, para participar das eleições, o partido político deve registrar seus estatutos no registro civil de pessoas jurídicas de qualquer cidade brasileira”. Como visto, tal registro deverá ser feito em cartório de registro civil de pessoas jurídicas da capital federal.

Por fim, vale ressaltar que o partido comunica ao Tribunal Superior Eleitoral a constituição e eventuais alterações de seus órgãos de direção nacional e nomes dos respectivos integrantes, e aos tribunais regionais eleitorais quando se tratar de órgãos de direção estaduais, municipais ou zonais. Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme determinado pelo § 2º do art. 10 da Lei 9.096/95 (com redação determinada pela Lei 14.063/2020).

3.3. Da fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos

A lei 9.906/95 também disciplina, no **capítulo VI do seu título II**, os procedimentos de fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos. Neste sentido, o artigo 27 da referida lei dispõe que “fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro”.

Inicialmente, é importante destacar a **diferença** entre os procedimentos de **fusão** e de **incorporação** entre dois partidos políticos. Na fusão, dois partidos se juntam, extinguindo-se, para formar um novo partido. Já na incorporação, um partido deixa de existir, passando a fazer parte de outro.

Para ocorrer a **fusão**, é necessário que os órgãos de direção nacional dos partidos envolvidos elaborem projetos comuns de estatuto e programa, os quais deverão ser aprovados em reunião conjunta entre os órgãos de deliberação nacional respectivos. Aprovados o estatuto e programa do novo partido, deverá ser eleito um órgão de direção nacional do mesmo que promoverá o registro do novo partido.

► **Atenção!!!**

Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes. Assim, o novo partido passa a ser reconhecido, com todas as prerrogativas legais, antes mesmo da averbação do seu estatuto no TSE. Não é necessário, também neste caso, o apoio mínimo exigido na criação de novos partidos políticos.

No caso de **incorporação**, por sua vez, caberá ao partido incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á a eleição do novo órgão de direção nacional, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação. Após, o instrumento formalizador da incorporação deverá ser levado ao ofício civil competente do Distrito Federal para que seja procedido o cancelamento do registro do partido incorporado.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No 14º Concurso de Procurador da República foi considerada falsa afirmativa que dispunha que os partidos políticos “podem fundir-se ou incorporarem-se livremente, independentemente de qualquer procedimento ou registro perante a Justiça Eleitoral, tendo em vista a liberdade de associação para fins lícitos e sua autonomia constitucional”. No mesmo sentido, no 16º Concurso para Procurador da República, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que aos partidos políticos, tendo em vista sua autonomia, “é assegurada pela liberdade para sua criação, fusão ou incorporação independentemente de qualquer preceito, em cumprimento ao princípio da liberdade de associação para fins lícitos no regime democrático”.

O partido político, ainda, poderá **se dissolver**, na forma do seu estatuto, ou após decisão judicial transitada em julgado no Tribunal Superior Eleitoral, ter o seu registro civil e seu estatuto cancelado. São as seguintes as hipóteses legais ensejadoras do cancelamento do registro e do estatuto do partido político, de acordo com o artigo 28 da Lei nº. 9.096/95:

Hipóteses legais ensejadoras do cancelamento do registro e do estatuto do partido político, de acordo com o artigo 28 da Lei nº. 9.096/95:
I. recebimento de recursos financeiros de procedência estrangeira;
II. subordinação à entidade ou a governo estrangeiro;
III. ausência de prestação de contas à Justiça Eleitoral;
IV. manutenção de organização paramilitar.

O **processo de cancelamento** é iniciado pelo TSE à vista de denúncia de qualquer eleitor, representante de partido ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral. O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição, como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Por fim, ainda no que se refere a esta temática da fusão e incorporação de partidos políticos, vale destacar a publicação, em 24 de março de 2015, da Lei nº. 13.107/15, a qual promoveu alterações no art. 29 da Lei das Eleições.

Segundo o novo § 7º do art. 29, com redação da Lei nº. 13.107/15, “havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão”.

Este novo dispositivo, contudo, logo foi declarado inconstitucional, tendo em vista o julgamento da ADI 5105, em 01 de outubro de 2015.

Segundo notícia publicada no site do STF (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300922>):

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de regras que restringem o acesso de novos partidos políticos ao Fundo Partidário e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. A decisão majoritária foi tomada na sessão desta quinta-feira (1º) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5105, ajuizada pelo partido Solidariedade (SDD) contra os artigos 1º e 2º da Lei 12.875/2013, que estabelecem limitações a legendas criadas após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados.

O partido alegava que os dispositivos afrontam os artigos 1º, inciso V e parágrafo único (regime democrático, representativo e pluripartidário), 5º, *caput*, e 17, *caput* e parágrafo 3º (isonomia liberdade de criação de partidos políticos), todos da Constituição Federal (CF), ao diferenciar as siglas novas daquelas que surgiram de fusão ou incorporação, que têm direito ao Fundo Partidário e à propaganda eleitoral.

Apontava que o artigo 17, parágrafo 3º, da Constituição estabelece que os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, mas não faz qualquer distinção entre as legendas criadas originalmente e aquelas resultantes de fusão ou incorporação.

Em abril de 2014, em razão da relevância da matéria, o relator da ADI, ministro Luiz Fux, adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), para que a ação fosse julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar.

Embora se refira à Lei 12.875/2013, a referida decisão gera, por arrastamento, a inconstitucionalidade do novo § 7º do art. 29 da Lei Geral dos Partidos Políticos, com redação promovida pela Lei 13.107/15.

3.4. O funcionamento parlamentar e a cláusula de barreira

O capítulo II do título II da Lei nº. 9.096/95 estabelece as regras do chamado “**funcionamento parlamentar**”. Assim, conforme o **art. 12**, “o partido político funciona nas casas legislativas por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas desta lei”.